Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
196
Carimbado Eletronicamente

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público (antiga 21ª Câmara Cível)
Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n. 0033894-25.2024.8.19.0000

Embargante: Associação Brasileira de Reabilitação Acolhimento e Cuidados a Idosos (ABRACI).
Embargado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.
Juízo de origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Araruama.
Relatora: Des. Maria Teresa Pontes Gazineu.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO IDOSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDIÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por Associação Brasileira de Reabilitação Acolhimento e Cuidados a Idosos (ABRACI), em face de acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a interdição parcial da instituição de longa permanência para idosos, com base em irregularidades apuradas em vistoria do Ministério Público e do Município de Araruama. A embargante alega omissões quanto ao pedido subsidiário de continuidade da associação, à análise de documentos, à aplicação da legislação sanitária e assistencial, bem como obscuridade e contradições quanto a elementos fáticos e probatórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

c

MARIA TERESA PONTES GAZINEU:17529 Assinado em 06/08/2025 11:40:19
Local: GAB. DES(A) MARIA TERESA PONTES GAZINEU

2. A questão em discussão consiste em apurar se o acórdão incorreu em omissão, obscuridade ou contradição ao não examinar supostos vícios alegados pela embargante, notadamente quanto à sua continuidade institucional, à análise documental, à regularidade no acolhimento dos idosos e à atuação do Ministério Público.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão judicial, nos termos do art. 1.022 do CPC, não se prestando à rediscussão do mérito.

4. O acórdão embargado examinou expressamente o pedido subsidiário de continuidade da instituição, indeferindo-o com base na gravidade das irregularidades constatadas, à luz do art. 55, II, "d" e "e", da Lei nº 10.741/2003.

5. Inexistem omissões quanto à análise da documentação apresentada pela embargante, a qual se encontra pendente de apreciação no juízo de origem.

6. As alegações relativas à regularidade do atendimento e à habilitação da entidade para acolhimento de pessoas com transtornos psiquiátricos foram devidamente enfrentadas no acórdão, que se fundamentou em laudos e vistorias técnicas apontando falhas estruturais e assistenciais.

7. A menção ao caso do idoso João Marques Nascimento não configura contradição em relação ao arquivamento de outro procedimento investigatório, já que tratam de fatos distintos, analisados com base em provas autônomas.

8. O pedido de efeitos infringentes esbarra na finalidade restrita dos embargos declaratórios, os quais não se prestam à modificação do julgado por mero inconformismo da parte.

9. O prequestionamento de normas legais e constitucionais exige a presença de omissão, obscuridade ou contradição, o que não se verifica no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão que analisa fundamentadamente os pontos controvertidos, ainda que não acolha os argumentos da parte embargante.

2. A interdição de instituição de longa permanência para idosos pode ser determinada com base em relatórios técnicos e vistorias que atestem a inobservância de normas sanitárias e assistenciais, sendo cabível a negativa de pedido subsidiário de continuidade de funcionamento diante da persistência de irregularidades.

3. A rediscussão do mérito da decisão embargada não é admissível em sede de embargos de declaração, especialmente quando ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; CF/1988, art. 5º, LV; Lei nº 10.741/2003, arts. 37, 48 a 51 e 55, II, "d" e "e"; Lei nº 10.216/2001, art. 4º, § 3º; RDC ANVISA nº 502/2021.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no AREsp 791.871/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.02.2016; TJRJ, Súmula nº 52.

c

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
199
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração nestes autos de Agravo de Instrumento n. 0033894-25.2024.8.19.0000, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **conhecer** e **negar provimento ao recurso,** nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

A hipótese é de **embargos de declaração** opostos por Associação Brasileira de Reabilitação Acolhimento e Cuidados a Idosos (ABRACI), em face do acórdão de index. 136 que, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento por ela interposto, conforme ementa a seguir transcrita:

> **Agravo de instrumento. Apuração de irregularidade em entidade de atendimento. Insurgência dos réus contra a decisão em que foi determinada, entre outras medidas, a interdição da instituição de longa permanência para idosos.**
>
> Acervo probatório que corrobora a existência das irregularidades noticiadas pelo autor.
>
> Probabilidade do direito e perigo de dano caracterizados.
>
> Prestígio ao entendimento consolidado no Enunciado nº 59 da Súmula do TJRJ.
>
> Recurso a que se nega provimento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
200
Carimbado Eletronicamente

Em suas razões (index. 150), a parte embargante alega, em síntese: **i)** que o v. acórdão foi omisso pois negou a suspensão da decisão prolatada pela primeira instância, porém, não se manifestou sobre pedido alternativo da embargante, no que tange a continuidade da existência da Associação, haja vista que cumpriu todas as determinações impostas pelos órgãos competentes, inclusive pelo embargado; **ii)** que o próprio Ministério Público reconheceu que a idosa Elisabeth da Silva Bica era bem tratada pela embargante, e pediu o arquivamento do inquérito, uma atitude contraditória por parte do MP; **iii)** omissão na questão da análise da documentação, destacando que não existe nenhum impedimento legal para que esta instância de julgamento possa analisar a documentação apresentada; **iv)** que houve um equívoco no que tange ao plano individual de cuidados dos residentes, o PIA, haja vista que não existe prazo para atualização de plano, nem na Lei Estadual 8.049/2018, e tampouco na RDC Nº 502, DE 27 DE MAIO DE 2021; **v)** obscuridade apontada no que tange ao encaminhamento dos idosos à UPA de Araruama, e da contradição, ressaltando que em abril de 2024, o MP pediu o arquivamento do procedimento investigatório do óbito da referida idosa Elisabeth da Silva Bica; **vi)** contradição no *decisum,* haja vista que a embargante possui condições de receber idosos com enfermidades psiquiátricas, portanto, não existe nesta questão nenhum desrespeito à legislação ou qualquer descumprimento da embargante com seus deveres e obrigações no atendimento de seus residentes.

Pugna pelo recebimento e provimento dos presentes embargos de declaração, para que sejam sanados os vícios apontados, com os devidos efeitos infringentes, a fim de que seja dada a devida correção à decisão embargada.

c

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
201
Carimbado Eletronicamente

Contrarrazões ofertadas pelo Ministério Público no index. 163, pelo desprovimento do recurso.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual **deve ser conhecido.**

No mérito, contudo, **não assiste razão ao embargante.**

Consoante cediço, os embargos de declaração constituem meio de impugnação de decisões com objeto bem delimitado pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil. Assim é que o aludido recurso somente é cabível quando houver, na decisão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o órgão jurisdicional.

O v. acórdão embargado negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora embargante, mantendo a decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada pelo Ministério Público, nos seguintes termos:

> "1) a interdição parcial da associação de acolhimento de idosos, de modo a que se abstenha de admitir novos residentes, fixando placa, com tal informação, no prazo de cinco dias; 2) a apresentação, em cinco dias, de listagem contendo a qualificação dos idosos e demais residentes; 3) a manutenção de condições dignas aos residentes, até a finalização do processo de redirecionamento, adequando-se os recursos humanos ao previsto na Lei Estadual nº 8.049/2018 e RDC ANVISA nº 502/2021, comprovando-o em juízo, no prazo de 60

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> dias; 4) a prestação de apoio à equipe do Município de Araruama, para fins de transferência dos idosos; 5) ao Município réu, a elaboração de plano de apoio à desmobilização dos idosos residentes, no prazo de 60 dias, a ser comprovado nos autos."

Pois bem.

Revisitando os autos, verifica-se que o pedido alternativo da embargante, para que a tutela de urgência se limite à proibição de admissão somente de novos residentes, possibilitando-se assim, a continuidade da existência da Associação, foi devidamente analisada, não havendo qualquer omissão quanto ao referido pedido, vejamos:

> "O pleito subsidiário não pode ser acolhido, haja vista que as irregularidades identificadas autorizam, nos termos do artigo 55, inciso II, alíneas "d" e "e", a interdição da unidade e a proibição de atendimento a pessoas idosas, a bem do interesse público."

No que tange ao ponto em que alega que o Ministério Público requereu o arquivamento do procedimento investigatório do óbito da idosa Elisabeth da Silva Bica, convém ressaltar que o v. acórdão menciona o caso do Sr. João Marques Nascimento. Confira-se:

> "Colhe-se dos autos originários que, desde 2020, o Ministério Público Estadual vem realizando o acompanhamento das atividades desenvolvidas pela instituição ré, verificando a persistência de irregularidades, que consistiam na falta de documentos essenciais, na insuficiência da equipe de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
203
Carimbado Eletronicamente

> atendimento aos idosos residentes, no acolhimento de pessoas com transtornos psiquiátricos e de pessoas com menos de 60 anos de idade, na inadequação das instalações da associação ré, na ausência de programa de atenção integral à saúde do idoso (PAISI).
> **Além disso, verifica-se a existência de procedimento administrativo instaurado a partir da notícia de encaminhamento de idoso residente, de nome João Marques Nascimento, à UPA de Araruama, com quadro de desidratação extrema, caquexia e lesões em orelha, membros e abdômen, sugestivos de negligência e maus tratos.**

Outrossim, não há que se falar em omissão na questão da análise da documentação relativa à obtenção dos alvarás de vistoria e licenciamento, tendo em vista que tal ponto já foi abordado na decisão que indeferiu o efeito suspensivo, na qual foi destacado que tais documentos ainda estão pendentes de apreciação pelo Juízo de primeiro grau, a quem compete a análise envolvendo o grau de robustez dos elementos então levados à colação juntamente com a contestação.

Por fim, não há contradição no que tange ao entendimento sobre questões referentes à legislação a qual a embargante está enquadrada.

A propósito, convém trazer os seguintes trechos da decisão colegiada:

> Nesse sentido, o laudo de vistoria realizada pelo Ministério Público Estadual, juntado aos autos originários no index. 119602602, datado de 08/03/2024, informando a inexistência

c

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

de plano de atenção integral à saúde do idoso, a inexistência de POP, nutrição, cuidado com idoso e processamento de roupas, a inexistência de colchão de forro lavável em todas as camas, a inexistência de adaptação em todos os banheiros, a existência de quatro residentes com idade inferior a 60 anos, a posse de cartões de benefício de cinco idosos, a existência de 10 abrigados portadores de transtornos mentais e condições inadequadas de habitabilidade (má conservação, aspecto de sujeira e odor fétido), circunstâncias que corroboram a conclusão do Juízo *a quo*, na prolação da decisão recorrida.

Além disso, colhe-se dos autos originários, nos indexadores 161659873, 161659878 e 161659879, manifestação do Município de Araruama, informando visita técnica realizada na instituição de longa permanência para idosos, em que se constatou "pendências significativas no cumprimento das exigências estabelecidas pela Vigilância Sanitária, pelo COMID e pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ), que comprometem a conformidade da instituição com a legislação vigente", aduzindo que, "conforme o Ofício Circular do COMID, a partir de 27 de setembro de 2024, todas as certidões (inscrições) emitidas antes dessa data foram invalidadas, tanto as inscrições provisórias quanto as definitivas".

As circunstâncias acima descritas corroboram a conclusão pela constatação da probabilidade do direito, que justifica o deferimento da antecipação de tutela, com vistas a preservar o direito à saúde e dignidade dos residentes, sendo certo que a admissão de não idosos e pessoas com transtorno mental, em instituição de longa permanência para idosos, afronta as normas de regência, em especial, os

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

c

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
205
Carimbado Eletronicamente

> **artigos 37 e 48 a 51, da Lei nº 10.741/2003, artigo 4º, § 3º, da Lei nº 10.216/2001, e a Resolução RDC nº 502/2021."**

Não é difícil constatar que os declaratórios se destinam a reapreciar questão já decidida, com nítido caráter infringente, distanciando-se, pois, de sua real finalidade, buscando a parte embargante a rediscussão da respectiva matéria com o propósito de ajustá-la ao entendimento por ela sustentado.

Sobre o tema, válido transcrever o seguinte precedente do e. STJ, acerca da impossibilidade de oposição de embargos de declaração para rediscutir a demanda, em razão de mero inconformismo da parte com o que foi decidido:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. **1- Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam para rediscutir a lide.** 2- Tendo o acórdão embargado exarado entendimento no sentido ser dever do embargante impugnar especifica e suficientemente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial, o fez por atender as regras previstas no art. 544, § 4°, I, do CPC e no art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ. Não ultrapassada a barreira de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
206
Carimbado Eletronicamente

> admissibilidade não é possível o exame da tese inerente ao apelo especial. 3- Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no AREsp 791871/ES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0250935-1 – Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES – 23/02/2016)

Por tais razões e fundamentos, voto pelo **conhecimento e desprovimento do recurso.**

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Maria Teresa Pontes Gazineu
Desembargadora Relatora

c

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ